



**LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Artigo 1° - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 7° (...)**

**(...)**

**§ 3° - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”**

**“Art. 29 (...)**

**§ 1° - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”**

**“Art. 37 (...)**

**(...)**

**XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”**

**“Art. 45 (...)**



§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da

Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.”

“Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”

“Art. 55 (...)

(...)

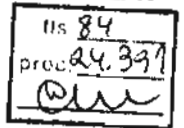
§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”

“Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.



§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Artigo 2º - O item nº 20 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... 1%
- b) demais..... 4%

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

  
**MIGUEL RADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos